

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 2011 (MENSAGEM Nº 67/2011)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Kingston, em 1º de dezembro de 2010.*

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado VICENTINHO

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da Jamaica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Kingston, em 1º de dezembro de 2010.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, o Acordo permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer uma missão oficial, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges ou companheiros permanentes, de acordo com a legislação de cada país; filhos

solteiros menores de 21 anos sob o cuidado dos pais; filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidades ou em instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado; e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais sob o cuidado dos pais.

A partir do momento em que for emitida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da parte acreditada que seja candidato ao mesmo emprego.

Não gozará, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, o dependente, no exercício da atividade remunerada, sujeitar-se-á à legislação tributária e previdenciária aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização cessará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem de ser cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa autorizada é dependente.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da segunda notificação pelas Partes do cumprimento dos requisitos legais internos. Qualquer das partes poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de denunciá-lo, o que terá efeito noventa dias após o recebimento da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 67, de 2011, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 67/11, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o parecer da Relatora, Deputada Janete Pietá, e do Relator Substituto, Deputado Geraldo Resende.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, argumenta-se que o Acordo em análise, “semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Como arguido pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, “proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.”

Assim, o Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Dessa forma, o Acordo em análise, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores do Estado acreditado.

Além disso, o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, poderá o Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado VICENTINHO  
Relator